CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DIÁRIO OFICIAL DO LEGISLATIVO

Ano XXXIV - N° 7.032

Sexta-feira, 12 de Setembro de 2025

Transparência digital em obras por meio de QR Code

Proposta de Marta Rodrigues garante acesso direto a contratos e gastos pelo Portal da Transparência

A vereadora Marta Rodrigues (PT) apresentou o Projeto de Lei nº 237/2025, que obriga a inclusão de QR Code em placas de obras públicas municipais. A medida permitirá que qualquer cidadão acesse pelo celular, de forma rápida e sem burocracia, informações detalhadas dos contratos no Portal da Transparência, incluindo aditivos, pagamentos e liquidações. Para a parlamentar, a iniciativa fortalece a democracia, o controle social e o direito da população de fiscalizar o uso dos recursos públicos.

LEIA MAIS NA PÁGINA 3



Foto: Divulgação/ Internet

Sexta-feira,
12 de Setembro de 2025

Ano XXXIV
N° 7.032

Projeto de lei trata da criação de CAPS Móveis

Vereador Beca é autor do Projeto de Lei nº 387/2025 que cria Centros de Atenção Psicossocial

Foto: Antonio Queirós



Cada unidade será equipada com consultórios móveis, diz o vereador Beca

Foi protocolado na Câmara Municipal de Salvador, nesta semana, o Projeto de Lei nº 387/2025, de autoria do vereador Beca (Republicanos). A matéria trata da criação dos Centros de Atenção Psicossocial (CAPS) Móveis no município. A proposta visa ampliar o acesso à saúde mental em comunidades vulneráveis, zonas periféricas e áreas com baixa cobertura de serviços especializados.

Segundo o texto do projeto, os CAPS Móveis funcionarão como unidades itinerantes, com estrutura adaptada para oferecer atendimento psicológico, psiquiátrico e social, especialmente para pessoas em situação de rua, usuários de substâncias psicoativas e moradores de regiões afastadas dos centros urbanos.

"A saúde mental precisa sair dos gabinetes e ir até onde o sofrimento está. Os CAPS Móveis são uma resposta concreta para quem não tem acesso ao cuidado especializado", afirmou Beca.

FUNCIONAMENTO

Cada unidade será equipada com consultórios móveis, sistema de registro digital e equipe multiprofissional composta por psicólogo, psiquiatra, assistente social, enfermeiro e técnico de enfermagem. O atendimento será gratuito e articulado com a rede municipal de saúde, assistência social e educação.

A proposta prevê que a implantação seja feita de forma progressiva, priorizando bairros com maior índice de vulnerabilidade social e demanda reprimida por atendimento psicossocial.

A Secretaria Municipal da Saúde (SMS) será responsável pela regulamentação, implantação e monitoramento dos CAPS Móveis. O projeto também autoriza o município a firmar convênios com universidades, ONGs e instituições comunitárias para apoio técnico e formação continuada das equipes.

Na justificativa do projeto, o vereador destaca que a iniciativa está alinhada com os princípios da Reforma Psiquiátrica e da Lei Federal nº 10.216/2001, que garante o direito ao tratamento humanizado e à inclusão social de pessoas com transtornos mentais.

Audiência pública sobre o Samba em Salvador

Evento acontecerá nesta sexta-feira, pela manhã, no auditório do Centro de Cultura da Câmara

Foto: Antonio Queirós



Vereadora Aladilce Souza

Com o objetivo de discutir a valorização, preservação e fortalecimento do samba em Salvador, a Comissão de Cultura da Câmara Municipal promove, por iniciativa da vereadora Aladilce Souza (PCdoB), uma audiência pública nesta sexta-feira (12), pela manhã, no auditório do Centro de Cultura.

"O ritmo é patrimônio cultural imaterial, vetor de identidade e resistência, e não pode continuar sendo desprestigiado nos grandes eventos patrocinados com recursos públicos em nossa capital", justificou a autora. O evento deverá ser aberto pelo vereador Sílvio Humberto (PSB), presidente do colegiado.

A intenção da audiência pública, segundo Aladilce, é discutir políticas públicas que possam impulsionar e salvaguardar o samba popular em Salvador.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
Criado pela Lei 4.429 de 19 de novembro de 1991

Mesa Executiva do biênio 2025-2026

Presidente: Carlos Muniz
carlosmuniz@cms.ba.gov.br

1º Vice-Presidente: Maurício Trindade
mauríciotrindade@cms.ba.gov.br

2º Vice-Presidente: Duda Sanches
saba@cms.ba.gov.br

3º Vice-Presidente: Sidninho
sidninho@cms.ba.gov.br

1º Secretário: Claudio Tinoco
claudiotinoco@cms.ba.gov.br

2º Secretário: Ricardo Almeida
ricardoalmeida@cms.ba.gov.br

3ª Secretária: Cris Correia
criscorreia@cms.ba.gov.br

4º Secretário: Kel Torres
keltorres@cms.ba.gov.br

Ouvidor-Geral: Hélio Ferreira
helioferreira@cms.ba.gov.br

Ouvidor-Substituto: Anderson Ninho
andersonninho@cms.ba.gov.br

Corregedor-Geral: Alexandre Aleluia
alexandrealeluia@cms.ba.gov.br

1º Vice-presidente suplente: Randerson Leal
randersonleal@cms.ba.gov.br

2ª Vice-presidente suplente: Ireuda Silva
ireudasilva@cms.ba.gov.br

1º Secretário suplente: Marcelo Guimarães Neto
marceloguimaraesneto@cms.ba.gov.br

2º Secretário suplente: David Rios
davidrios@cms.ba.gov.br

Diretor de Comunicação Osvaldo Lyra
osvaldo.lyra@cms.ba.gov.br

(71) 3320-0205
(71) 3320-0304
www.cms.ba.gov.br
imprensacms@cms.ba.gov.br
imprensacms@gmail.com

SIGA A CÂMARA NAS REDES SOCIAIS
@camarasalvador
@camaradesalvador
camaradesalvador

TV Câmara Salvador / Canal aberto 12.3

Câmara Municipal de Salvador Praça Municipal - CEP 40020-010
Salvador – Bahia – Brasil

Projeto estabelece QR Code em placas de obras públicas

Para Marta Rodrigues, essa é uma medida que fortalece o direito do contribuinte de acompanhar os investimentos na cidade

A vereadora Marta Rodrigues (PT) protocolou na Câmara Municipal de Salvador o Projeto de Lei nº 237/2025, que determina a inclusão de QR Code ou mecanismo semelhante em todas as placas obrigatórias de obras públicas municipais. A proposta busca facilitar o acesso da população a informações detalhadas sobre cada contrato no Portal da Transparência, como aditivos, cópias assinadas, empenhos, pagamentos e liquidações.

Foto: Antonio Queirós



Vereadora Marta Rodrigues: "Transparência é um direito da população"

"Transparência não é só uma obrigação da administração, é um direito da população. É fundamental que o contribuinte tenha poder de fiscalização em suas mãos. Quando o cidadão consegue acessar os detalhes de um contrato sem burocracia, a democracia e o controle social sobre os recursos públicos são fortalecidos", afirmou.

Segundo a parlamentar, a iniciativa responde à falta de clareza em muitas obras, nas quais valores e contratos não aparecem de forma explícita ou acessível. "Não é raro que o cidadão veja uma intervenção na sua rua e não consiga entender quanto está sendo investido ou de que forma os recursos públicos estão sendo aplicados. Sem essa informação, aumentam os riscos de desperdício e superfaturamento", acrescentou.

O texto também obriga o Executivo Municipal a garantir redirecionamento eletrônico caso ocorram mudanças no Portal da Transparência, preservando o acesso integral aos dados. Para Marta Rodrigues, a medida não apenas melhora a gestão, mas fortalece o direito do contribuinte de acompanhar de perto os investimentos realizados na cidade. "Quanto mais nítidos forem os contratos e obras, menor a chance de irregularidades", reforçou.

Ela observa que a proposta surge em um momento de crescente demanda social por transparência na aplicação dos recursos públicos, sobretudo em grandes projetos urbanos. Com o QR Code, qualquer morador poderá acessar pelo celular os detalhes do contrato indicado na placa da obra, transformando informações antes dispersas em dados imediatos e de fácil consulta.

Hamilton propõe Programa de Núcleos Populares Agroecológicos

Projeto cria hortas comunitárias lideradas por mulheres e promove alimentação saudável

O vereador Hamilton Assis (PSOL) apresentou à Câmara Municipal de Salvador o Projeto de Lei n° 325/2025. O objetivo é instituir o Programa Municipal de Núcleos Populares Agroecológicos, uma iniciativa voltada para a promoção da agroecologia urbana, da soberania alimentar e da justiça social.

O programa tem como foco a criação de hortas comunitárias coordenadas prioritariamente por mulheres em situação de vulnerabilidade social, inscritas no CadÚnico. As ações buscam produzir alimentos sem agrotóxicos, gerar renda por meio de feiras locais e oferecer formação em agroecologia, culinária, fitoterapia e compostagem, fortalecendo a sustentabilidade econômica, social e ambiental das comunidades.

Segundo o parlamentar, a proposta representa um passo importante para a promoção de uma alimentação saudável e acessível, especialmente em territórios periféricos e favelas da cidade. "Ao valorizar mulheres como protagonistas na produção de alimentos, estamos fortalecendo a economia local, os saberes tradicionais e garantindo uma alimentação mais saudável para nossa população", afirmou o vereador.

Foto: Antonio Queirós



Vereador Hamilton Assis

Os núcleos poderão ser instalados em áreas públicas ociosas, escolas, unidades de saúde e praças, além de se articularem com hortas comunitárias já existentes.

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

ATOS DO PRESIDENTE

ATO Nº 774/2025

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Lei nº 5.391 de 26 de junho de 1998, alterada pela Lei nº 6.246 de 23 de dezembro de 2002 e pela Lei nº 9.145, de 18 de agosto de 2016,
RESOLVE:

Art. 1º Fica considerado de utilidade pública municipal o Instituto Maria Celeste Lugar de Acolhimento, CNPJ nº 17.219.596/0001-18, com sede e foro nesta capital, conforme disposto na Lei n° 5.391/1998.

Art. 2º As organizações declaradas de utilidade pública municipal ficam obrigadas a apresentar todos os anos, até o último dia útil do mês de fevereiro, relação circunstanciada dos serviços prestados à coletividade, no ano anterior, nos termos do § 6º do artigo 4º da Lei nº 5.391/1998.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data da sua publicação.

Salvador, 08 de setembro de 2025.

Carlos Muniz
Presidente

ATO Nº 775/2025

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Lei nº 5.391 de 26 de junho de 1998, alterada pela Lei nº 6.246 de 23 de dezembro de 2002 e pela Lei nº 9.145, de 18 de agosto de 2016,
RESOLVE:

Art. 1º Fica considerado de utilidade pública municipal o Instituto Convergir, CNPJ nº 48.038.689/0001-70, com sede e foro nesta capital, conforme disposto na Lei n° 5.391/1998.

Art. 2º As organizações declaradas de utilidade pública municipal ficam obrigadas a apresentar todos os anos, até o último dia útil do mês de fevereiro, relação circunstanciada dos serviços prestados à coletividade, no ano anterior, nos termos do § 6º do artigo 4º da Lei nº 5.391/1998.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data da sua publicação.

Salvador, 08 de setembro de 2025.

Carlos Muniz
Presidente

ATO Nº 776/2025

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Lei nº 5.391 de 26 de junho de 1998, alterada pela Lei nº 6.246 de 23 de dezembro de 2002 e pela Lei nº 9.145, de 18 de agosto de 2016,

RESOLVE:

Art. 1º Fica renovado o reconhecimento de utilidade pública municipal do Instituto Crescer, CNPJ nº 03.607.789/0001-31, com sede e foro nesta capital, conforme disposto na Lei n° 5.391/1998.

Art. 2º As organizações declaradas de utilidade pública municipal ficam obrigadas a apresentar todos os anos, até o último dia útil do mês de fevereiro, relação circunstanciada dos serviços prestados à coletividade, no ano anterior, nos termos do § 6º do artigo 4º da Lei nº 5.391/1998.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data da sua publicação.

Salvador, 08 de setembro de 2025.

Carlos Muniz
Presidente

ATO Nº 777/2025

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Lei nº 5.391 de 26 de junho de 1998, alterada pela Lei nº 6.246 de 23 de dezembro de 2002 e pela Lei nº 9.145, de 18 de agosto de 2016,
RESOLVE:

Art. 1º Fica considerada de utilidade pública municipal a Associação Anjos de Asas Voluntários, CNPJ nº 57.696.639/0001-70, com sede e foro nesta capital, conforme disposto na Lei n° 5.391/1998.

Art. 2º As organizações declaradas de utilidade pública municipal ficam obrigadas a apresentar todos os anos, até o último dia útil do mês de fevereiro, relação circunstanciada dos serviços prestados à coletividade, no ano anterior, nos termos do § 6º do artigo 4º da Lei nº 5.391/1998.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data da sua publicação.

Salvador, 08 de setembro de 2025.

Carlos Muniz
Presidente

ATO Nº 778/2025

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Lei nº 5.391 de 26 de junho de 1998, alterada pela Lei nº 6.246 de 23 de dezembro de 2002 e pela Lei nº 9.145, de 18 de agosto de 2016,
RESOLVE:

Art. 1º Fica considerado de utilidade pública municipal o Instituto Fênix: Justiça Social, Cidadania e Garantia de Direitos, CNPJ nº 61.407.192/0001-40, com sede e foro nesta capital, conforme disposto na Lei n° 5.391/1998.

Art. 2º As organizações declaradas de utilidade pública municipal ficam obrigadas a apresentar todos os anos, até o último dia útil do mês de fevereiro, relação circunstanciada dos serviços prestados à coletividade, no ano anterior, nos termos do § 6º do artigo 4º da Lei nº 5.391/1998.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data da sua publicação.

Salvador, 08 de setembro de 2025.

Carlos Muniz
Presidente

ATO Nº 779/2025

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Lei nº 5.391 de 26 de junho de 1998, alterada pela Lei nº 6.246 de 23 de dezembro de 2002 e pela Lei nº 9.145, de 18 de agosto de 2016,
RESOLVE:

Art. 1º Fica considerada de utilidade pública municipal a Associação Náutica da Bahia, CNPJ nº 45.783.179/0001-39, com sede e foro nesta capital, conforme disposto na Lei n° 5.391/1998.

Art. 2º As organizações declaradas de utilidade pública municipal ficam obrigadas a apresentar todos os anos, até o último dia útil do mês de fevereiro, relação circunstanciada dos serviços prestados à coletividade, no ano anterior, nos termos do § 6º do artigo 4º da Lei nº 5.391/1998.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data da sua publicação.

Salvador, 08 de setembro de 2025.

Carlos Muniz
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL

57ª SESSÃO ORDINÁRIA
1ª SESSÃO LEGISLATIVA
20ª LEGISLATURA
REALIZAÇÃO: 15 DE SETEMBRO DE 2025 - 14h30min

1. EXPEDIENTE
1.1. Votação da Ata
1.2. Leitura do Expediente (1º secretário)

1.3. Tribuna Popular (10 minutos cada)
1 – Associação Geral dos Taxistas – Sr. Ademilton de Paula Paim – representante – assunto inerente.
2 – Associação de Moradores da Boa Vista do Lobato – Srs. Cleide Silva de Souza e Eduardo José Santana – representantes – assunto inerente.

1.4. Inscrição Pinga-Fogo (5 minutos cada vereador)
1 – Governo:
2 – Oposição:
3 – Governo:
4 – Oposição:
5 – Bloco/Bancada ou Partido Independente:

2. REPRESENTAÇÕES PARTIDÁRIAS (60 minutos)

Ordem	*Partido*	*Tempo em minutos*
1	**L/G**	**05'**
2	**L/O**	**05'**
3	**PSOL**	**05′**
4	**PSDB**	**07′**
5	**PSD**	**02′**
6	**DC**	**05′**
7	**PL**	**05′**
8	**PCdoB**	**05′**
9	**REPUBLICANOS**	**04′**
10	**PP**	**05′**
11	**UNIÃO**	**08′**
12	**PDT**	**04′**

ORDEM DO DIA

MOÇÃO Nº 160/25.....Aplauso à equipe de Nefrologia do Hospital Ana Nery (HAN), pelo reconhecimento científico internacional alcançado com a apresentação de pesquisas que reforçam a relevância da diálise peritoneal como estratégia terapêutica em pacientes com disfunção cardíaca e renal.
Discussão única – Votação.
Autora: Vereadora ALADILCE SOUZA.

MOÇÃO Nº 161/25.....Aplauso ao Programa Setembro Verde, pelas ações de conscientização e incentivo à doação de órgãos realizadas em Salvador e em todo o Estado da Bahia.
Discussão única – Votação.
Autora: Vereadora ALADILCE SOUZA.

MOÇÃO Nº 162/25.....Aplauso ao Hospital Juliano Moreira (HJM) pela realização do seminário "Gênero, Sexualidade e Saúde Mental", ocorrido no dia 26 de agosto de 2025, no auditório da instituição, reunindo profissionais, pesquisadores e estudantes comprometidos com a construção de uma saúde mental humanizada, inclusiva e comprometida com os direitos humanos.
Discussão única – Votação.
Autora: Vereadora ALADILCE SOUZA.

MOÇÃO Nº 163/25.....Aplausos aos 10 anos da Iniciativa Negra por uma Nova Política Sobre Drogas.
Discussão única – Votação.
Autor: Vereador PROFESSOR HAMILTON ASSIS.

MOÇÃO Nº 164/25.....Aplauso à Associação de Procuradores Municipais de Salvador (APMS) pela Realização do XX Congresso Brasileiro de Procuradores Municipais (CBPM), em Salvador.
Discussão única – Votação.
Autora: Vereadora ALADILCE SOUZA.

MOÇÃO Nº 165/25.....Aplauso à Universidade Federal da Bahia (UFBA) pela Realização do Congresso de Pesquisa, Ensino e Extensão com o Tema Imaginar Futuros: Desafios da Emergência Climática.
Discussão única – Votação.
Autora: Vereadora ALADILCE SOUZA.

MOÇÃO Nº 166/25.....Repúdio à atual gestão da Universidade Federal da Bahia (UFBA) em razão dos graves problemas ocorridos no novo sistema de matrícula, que resultaram em verdadeiro caos acadêmico e prejuízo aos estudantes.
Discussão única – Votação.
Autor: Vereador SANDRO FILHO.

MOÇÃO Nº 167/25.....Aplausos ao Esporte Clube Bahia que neste sábado, 06 de setembro, sagrou-se campeão pela 5ª vez do Campeonato do Nordeste.
Discussão única – Votação.
Autor: Vereador FELIPE SANTANA.

MOÇÃO Nº 168/25.....Aplausos ao Bando de Teatro Olodum, em reconhecimento aos 35 anos de trajetória artística e cultural e pela realização do espetáculo Erê.
Discussão única – Votação.
Autor: Vereador FELIPE SANTANA.

MOÇÃO Nº 169/25.....Aplauso ao VII Simpósio do Apostolado da Oração a ser realizado na Paróquia Divino Espírito Santo, com forte apoio e participação do Movimento Eucarístico Jovem de Salvador – MEJ.
Discussão única – Votação.
Autor: Vereador SANDRO FILHO.

MOÇÃO Nº 170/25.....Aplausos e Congratulações pelos 150 anos da Igreja Presbiteriana de Cachoeira- Ba.
Discussão única – Votação.
Autor: Vereador TÉO SENNA.

MOÇÃO Nº 171/25.....Aplauso ao Festival Cine Sesi, pela promoção da cultura cinematográfica baiana e homenagem ao ator e cineasta Antônio Pitanga, realizado na Cidade Baixa, em Salvador.
Discussão única – Votação.
Autora: Vereadora ALADILCE SOUZA.

MOÇÃO Nº 172/25.....Aplauso ao festival Open Air Brasil, pela promoção da cultura cinematográfica e realização de sua primeira edição em Salvador.
Discussão única – Votação.
Autora: Vereadora ALADILCE SOUZA.

MOÇÃO Nº 173/25.....Aplauso à primeira edição do Prêmio Melhores da Gastronomia, pela valorização e reconhecimento dos profissionais e estabelecimentos que impulsionam o cenário gastronômico de Salvador.
Discussão única – Votação.
Autora: Vereadora ALADILCE SOUZA.

MOÇÃO Nº 174/25.....Aplausos e congratulações pelos 75 anos da Loja Maçônica Luz e Labor.
Discussão única – Votação.
Autor: Vereador TÉO SENNA.

REQUERIMENTO Nº 263/25.....Requer à Mesa, na forma Regimental, ouvido o Plenário, a realização de Sessão Especial, em data a ser marcada, em comemoração pelos 50 anos de iniciação de Carlos Alberto de Oliveira Bottas Hungbono Carlinhos de Tobosí, do Terreiro Húnkpame Karè Lewí Xwè.
Discussão única – Votação.
Autora: Vereadora MARTA RODRIGUES.

EXPEDIENTE

1ª SESSÃO LEGISLATIVA
20ª LEGISLATURA

Salvador, 10 de setembro de 2025.

MOÇÃO Nº 175/25.....Aplauso a São Carlo Acutis, o primeiro santo millennial de nosso tempo, canonizado pela Igreja Católica Apostólica Romana em cerimônia conduzida pelo Papa Leão XIV, no dia 07 de setembro de 2025.
Discussão única – Votação.
Autor: Vereador SANDRO FILHO.

EXPEDIENTE DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 052/2025 – O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Suspender, por necessidade de serviço, as férias, programadas para setembro/2025, do servidor:

- **JOSE WEBER LEONE FILHO,** cadastro 19.908, ocupante do Cargo em Comissão de Diretor Financeiro, CC – 80.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, 12 de setembro de 2025.

CARLOS MUNIZ
Presidente

PORTARIA Nº 053/2025 – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR, no uso de suas atribuições legais e regimentais, determina a convocação agentes públicos para apresentação de justificativas e entrega das declarações de bens e rendas não apresentadas no prazo regulamentar.

CONSIDERANDO que a Portaria nº 37/2024 estabelece a obrigatoriedade e as consequências do descumprimento da apresentação da declaração de bens e rendas pelos agentes políticos e servidores públicos da Câmara Municipal de Salvador;

CONSIDERANDO que a Portaria nº 37/2027, em seu artigo 5º, dispõe que "o servidor que se recusar a prestar anualmente a declaração de bens e rendas, dentro do prazo aqui estabelecido, ou a prestar de forma falsa, estará suscetível de demissão, a bem do serviço público, ou destituição do cargo em comissão, conforme o caso, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis, a teor do que prescreve o art. 13, § 3º, da Lei nº 8.429, de 1992";

CONSIDERANDO o contingente de agentes públicos que deixaram de apresentar a declaração de bens e rendas após o encerramento do prazo estendido até 05 de agosto de 2025, conforme publicado no Diário Oficial do Legislativo nº 6.988, de 15 de julho de 2025;

RESOLVE:

Art. 1º Ficam convocados os agentes políticos e servidores públicos da Câmara Municipal de Salvador que não apresentaram a declaração de bens e rendas no prazo regulamentar, **cujos nomes constam da relação fornecida pela Secretaria de Gestão de Pessoal**, para que, no prazo improrrogável de **20 (vinte) dias úteis**, apresentem **justificativas formais** para a ausência de entrega.

Art. 2º No mesmo prazo estabelecido no artigo anterior, os convocados poderão, em caráter excepcional, desde que apresentem, antes ou concomitantemente, justificação formal dos motivos para não terem cumprido as determinações anteriores desta Edilidade, **proceder à entrega da declaração de bens e rendas**, sanando a omissão verificada.

Art. 3º A Secretaria de Gestão de Pessoas deverá notificar todos aqueles que não apresentaram a declaração de bens e rendas do teor deste ato, oportunizando o cumprimento do quanto previsto nos artigos anteriores, após o que, persistindo o estado de mora dos notificados, deverá a SGP enviar à Presidência desta Edilidade os nomes dos servidores em questão para adoção das providencias cabíveis.

Art. 4º O não atendimento à presente convocação, acarretará a **adoção imediata das providências previstas no artigo 5º da Portaria nº 37/2027**, notadamente a **demissão a bem do serviço público ou a destituição do cargo em comissão, conforme o caso**, sem prejuízo da responsabilização administrativa, civil e penal cabível, nos termos do **art. 13, § 3º, da Lei nº 8.429, de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa)**.

Art. 5º Encerrados os prazos fixados nos artigos 1º e 2º desta Portaria, será instaurado **processo administrativo disciplinar** para a efetivação das medidas previstas no artigo 4º.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, 12 de setembro de 2025.

CARLOS DA SILVA MUNIZ
Presidente

EXPEDIENTE DA DIRETORIA GERAL

LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE		
19.908	JOSE WEBER LEONE FILHO	08 a 10/09/2025 (03 dias)

Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

PROJETO DE LEI Nº 27/2024
AUTOR: Vereador André Fraga
EMENTA: Cria, no âmbito do Município de Salvador, o programa Bike Salvador.
RELATOR: Vereador Maurício Trindade

PARECER

I- RELATÓRIO

Cuida-se do Projeto de Lei nº 27/2024, de autoria do vereador André Fraga, que busca instituir o programa Bike Salvador, destinado ao incentivo do uso da bicicleta como meio de transporte, com vistas a melhorar as condições de mobilidade urbana na cidade, através da promoção de modal de transporte não poluente. A proposta busca mitigar problemas típicos da capital como os congestionamentos frequentes e a poluição atmosférica.

O referido projeto foi arquivado em 30/01/2025, com base no Art. 184 do Regimento Interno e após o desarquivamento, em 10/02/2025, chegou a esta solene Comissão para que fosse apreciado.

É o breve relatório.

II- DA ANÁLISE

Inicialmente, há de se pontuar que a concessão de créditos virtuais que podem ser convertidos em bens ou serviços e utilizados para pagamento de contrapartida por serviços públicos ou serviços de utilidade pública, importa em aumento da despesa ou diminuição da receita do Município, tratando-se inclusive, de matéria financeira. Sendo assim, o projeto mencionado apropria-se indevidamente da competência do Poder Executivo Municipal, na medida em que dispõe sobre matéria financeira e gera um aumento de despesas e diminuição das receitas do município, desrespeitando o artigo 188 do Regimento Interno Da Câmara Municipal de Salvador, in verbis:

Art. 188. A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e ao **Prefeito, sendo privativa deste** a Proposta Orçamentária e **aqueles que disponham sobre matéria financeira**, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos **ou importem em aumento da despesa ou diminuição da receita**, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores.

Seguindo esta senda, resta cristalino a antiregimentalidade da proposta em voga, por violação do art. 188 do Regimento desta Casa, ao invadir a competência do Chefe do Executivo Municipal para legislar sobre matéria financeira, que importa em diminuição da receita do Ente Municipal.

III- CONCLUSÃO

Diante dessas considerações, e por tudo mais constante na referida proposta legislativa, voto pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 27/2024.

Salvador, 03 de setembro de 2025

MAURÍCIO TRINDADE
Vereador

Parecer deliberado em colegiado.
Em 09 / 09 / 2025

EXPEDIENTE DA DIRETORA LEGISLATIVA

COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES LEGISLATIVAS PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 227/2023

AUTOR: Randerson Leal

EMENTA: "Institui a Meia Passagem como garantia do direito social ao transporte para Líder de Bairro regularizado junto as associações comunitárias no município de Salvador."

RELATOR: Rodrigo Amaral

PARECER

Vem ao exame desta Comissão o presente Projeto de Lei nº 227/2023, de autoria do vereador Randerson Leal, que visa instituir a Meia Passagem como garantia do direito social ao transporte para Líder de Bairro regularizado junto as associações comunitárias no município de Salvador.

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Salvador (artigo 68, II), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final que se pronuncie exclusivamente acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em análise.

O artigo 188 do Regimento Interno estabelece que compete privativamente ao Prefeito o envio de Projeto contendo matéria que importe aumento de despesa ou renúncia de receita.

Vale ressaltar o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, no artigo 14 que estabelece como exigência que a renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes. O sistema de transporte público municipal é parcialmente subsidiado pela Municipalidade. Outrossim, eventual ampliação dos beneficiários de meia passagem iria ensejar uma elevação da participação do Município do Salvador no custeio dessas passagens, ou seja: representa elevação de despesa.

Assim sendo, considerando o acima exposto, verificamos que a proposição não atende aos preceitos constitucionais, legais, regimentais e da boa técnica legislativa, razão pela qual opinamos **PELA REJEIÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 227/2023.**

Sala das Comissões, de agosto de 2025.

Rodrigo Amaral
Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final

Mauricio Trindade — Julio Santos — Duda Sanches
Sidnnho — Aladilce Souza — Omarzinho

Parecer deliberado em colegiado.
Em 09 / 09 / 2025

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 76/2024

AUTOR: Randerson Leal

EMENTA: "Dispõe sobre a emissão do cartão de passe livre para idosos no município de Salvador – Bahia."

RELATOR: Rodrigo Amaral

PARECER

Vem ao exame desta Comissão o presente Projeto de Lei nº 76/2024, de autoria do vereador Randerson Leal, que dispõe sobre a emissão do cartão de passe livre para idosos no município de Salvador – Bahia.

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Salvador (artigo 68, II), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final que se pronuncie exclusivamente acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em análise.

O artigo 188 do Regimento Interno estabelece que compete privativamente ao Prefeito o envio de Projeto contendo matéria que importe aumento de despesa ou renúncia de receita.

A Supervisão de Análise e Pesquisa, verificou e apontou a existência da Lei Municipal nº 6.900/2005, que "disciplina o benefício da gratuidade no sistema de transporte coletivo urbano de Salvador e dá outras providências" e que, em seu art. 3º, proíbe as empresas de transporte de negar acesso aos beneficiários da gratuidade e meia passagem cadastrados, sob pena de multa, já abarcando a matéria contida na proposição em análise nos termos em que está posta no texto do projeto de lei.

Conforme dispõe a Lei Complementar nº 95/1998, em seu art. 7º, IV, o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei.

Assim sendo, considerando o acima exposto, verificamos que a proposição não atende aos preceitos constitucionais, legais, regimentais e da boa técnica legislativa, razão pela qual opinamos **PELA REJEIÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 76/2024.**

Sala das Comissões, de agosto de 2025.

Rodrigo Amaral
Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final

Mauricio Trindade — Julio Santos — Duda Sanches
Sidnnho — Aladilce Souza — Omarzinho

Parecer deliberado em colegiado.
Em 09 / 09 / 2025

Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

PROJETO DE LEI Nº 106/2024
AUTOR: Vereador Randerson Leal
EMENTA: Concede um dia de folga ao servidor público no dia do seu aniversário, sem prejuízo dos seus vencimentos.
RELATOR: Vereador Maurício Trindade

PARECER

I- RELATÓRIO

Cuida-se do Projeto de Lei nº 106/2024, de autoria do vereador Randerson Leal, que busca conceder um dia de folga ao servidor público no dia do seu aniversário, sem prejuízo dos seus vencimentos. Em sua justificativa, o autor aduz que o projeto está pautado na valorização do servidor municipal, já que estes desempenham um papel de grande relevância na sociedade. A folga na data do aniversário deve ser interpretada como um "descanso merecido" e um incentivo aos servidores para que se dediquem ainda mais as suas funções, mantendo a máquina pública em pleno funcionamento.

A presente proposta havia sido arquivada em 29/01/2025, com base no art. 184, §1º e §2º do Regimento Interno. Mais tarde, em 06/03/2025, o projeto fora desarquivado, sob a égide do mesmo dispositivo interno e posteriormente encaminhado a esta Comissão para que fosse exarado parecer.

É o breve relatório.

II- DA ANÁLISE

A proposta em voga trata sobre servidores municipais e seu regime jurídico. Dito isso, cumpre pontuar que a Constituição Federal em seu artigo 61, II, alínea "c", pontua que as matérias normativas que versam sobre servidores públicos da União e seu regime jurídico, são de iniciativa privativa do Presidente da República (chefe do Poder Executivo em âmbito Federal).

O Princípio da Simetria, abarcado no art. 25 da Carta Magna, obriga os entes federados (Estados, Municípios e o Distrito Federal) a respeitarem e se espelharem na Constituição Federal no momento de construírem seus institutos jurídicos, dentre eles o processo legislativo. Dessa forma, a regra de competência trazida no inciso II, do artigo 61 da CF/88 deve ser reproduzida, proporcionalmente, no âmbito municipal. Em outros termos, isto significa dizer que se a iniciativa para legislar acerca dos servidores públicos da União é do Chefe do Executivo Federal, então, por simetria, a competência para legislar sobre os servidores públicos municipais e seu regimento jurídico, é do Chefe do Executivo Municipal, ou seja, o Prefeito do Município.

Seguindo esta senda, diante dessas considerações, resta cristalino que o projeto em comento é formalmente inconstitucional, por imiscuir-se em disciplinas normativas que competem tão somente ao Prefeito, havendo assim, claro desrespeito a repartição de competências apregoada na Magna carta.

III- CONCLUSÃO

Diante dessas considerações, e por tudo mais constante na referida proposta legislativa, voto pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 106/2024.

Salvador, 08 de setembro de 2025

MAURÍCIO TRINDADE
Vereador

recer deliberado
colegiado.
n. 09 / 09 / 2025

Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR FL. 06 SERVIDOR 6362 MAT.

PROJETO DE LEI Nº 163/2024

AUTOR: Vereador Randerson Leal

EMENTA: Dispõe sobre a reserva de no mínimo 10% (dez por cento) das vagas de emprego na área da construção civil de obras públicas da cidade de Salvador, para pessoas do sexo feminino.

RELATOR: Vereador Maurício Trindade

PARECER

I- RELATÓRIO

Cuida-se do Projeto de Lei nº 163/2024, de autoria do vereador Randerson Leal, que busca, em suma, estabelecer que as empresas vencedoras de licitações de obras públicas junto ao Município de Salvador, reservem, obrigatoriamente, no mínimo "10% das vagas de emprego na área da construção civil para o sexo feminino". Segundo o autor, a proposta objetiva o aumento da inserção de mulheres no mercado de trabalho, sendo também um meio de promover a igualdade de gênero.

A presente proposta havia sido arquivada em 29/01/2025, com base no art. 184, §1º e §2º do Regimento Interno. Mais tarde, em 06/03/2025, o projeto fora desarquivado, sob a égide do mesmo dispositivo interno e posteriormente encaminhado a esta Comissão para que fosse exarado parecer.

É o breve relatório.

II- DA ANÁLISE

O artigo 22, inciso XVI da CF/88 estabelece que compete **PRIVATIVAMENTE A UNIÃO**, legislar sobre organização do sistema nacional de emprego e **condições para o exercício das profissões.**

O projeto em questão visa estabelecer que todas as empresas vencedoras de licitações de obras públicas junto ao Município de Salvador, ao darem início as obras, devem,

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR FL. 07 SERVIDOR 6362 MAT.

obrigatoriamente, empregar pessoas do sexo feminino em, no mínimo, 10% do total das vagas de emprego relativas a construção civil.

Nesse sentido, uma parte das vagas destinadas a construção civil só poderão ser ocupadas por pessoas que obedeçam ao critério sexual, qual seja, pertencer ao sexo feminino. Sendo assim, o referido projeto cria uma condição para o preenchimento das vagas de emprego das companhias. Apenas aqueles que atendem a essa exigência poderão ocupar determinado número de vagas e assim exercer as profissões.

Diante dessa realidade, resta inequívoco a **inconstitucionalidade formal** do Projeto de Lei nº 163/2024, por usurpar a competência da União para legislar sobre condições para o exercício das profissões.

IV- CONCLUSÃO

Do exposto, voto pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 163/2024.

Salvador, 01 de setembro de 2025

MAURÍCIO TRINDADE
Vereador

Parecer deliberado em colegiado.
Em 04/09/2025

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
VOTO EM SEPARADO AO PROJETO DE LEI Nº 160/2025

PROJETO DE LEI DE Nº 160/2025

AUTORIA – Vereador Randerson Leal

EMENTA – Dispõe sobre o repasse automático de gratificações, gorjetas e taxas de serviço aos profissionais de atendimento em estabelecimentos comerciais do município de Salvador, e dá outras providências.

Vereador Duda Sanches

VOTO EM SEPARADO

1. Relatório

Trata-se do Projeto de Lei nº 160/2025, de autoria do Vereador Randerson Leal, o qual "dispõe sobre o repasse automático de gratificações, gorjetas e taxas de serviço aos profissionais de atendimento em estabelecimentos comerciais do município de Salvador, e dá outras providências."

Em respeito às disposições sedimentadas pelo Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador (Resolução no 910/91) e pela Lei Orgânica do Município, o Setor de Análise e Pesquisa constatou que o projeto encontra amparo nos arts. 44, III, e 46 da Lei Orgânica do Município, bem como na redação dada pelos arts. 12, III e 172 da Resolução 910/91 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador), apensado aos autos trechos da legislação abordada pelo projeto de lei e que não há inconsistências ou irregularidades a serem corrigidas.

É o relatório.

2. Análise

O Projeto de Lei nº 160/2025, dispõe sobre o repasse automático de gratificações, gorjetas e taxas de serviço aos profissionais de atendimento em estabelecimentos comerciais do município de Salvador, e dá outras providências.

Preliminarmente, faz-se mister destacar que a apreciação em voga é derivada da exegese da redação dada pelo art. 68, II, "a", do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador (Resolução nº 910/91), a qual prescreve:

> ***Art. 68.*** *É da atribuição das Comissões o exame técnico dos assuntos submetidos a seu estudo e parecer, de acordo com a competência atribuída a cada qual, por este Regimento.*
>
> *II - compete à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final:*
>
> *a) manifestar juízo de admissibilidade, vedado o parecer verbal em Plenário, sobre todos os assuntos em tramitação pela Câmara, para deliberação do Plenário e ou de outras Comissões, que serão obrigatoriamente entregues à sua apreciação quanto aos seus aspectos constitucional, legal ou jurídico;*

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Salvador (artigo 68, II), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final que se pronuncie exclusivamente acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em análise.

A Lei Orgânica do Município, em seu artigo 46, estabelece que a iniciativa da lei cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e por iniciativa popular.

Há de se destacar o louvável intento da proposição que tem por objetivo proteger os direitos dos trabalhadores do setor de serviços de alimentação e hospitalidade, bem como assegurar a transparência nas relações de consumo. Na forma da legislação trabalhista vigente, as gorjetas e taxas de serviço, embora facultativas para o cliente, constituem verba destinada exclusivamente aos empregados que prestam o serviço. Assim, impedir que tais valores sejam apropriados pelo empregador ou incorporados ao salário é medida essencial para respeitar a natureza desses recursos e garantir a correta remuneração dos profissionais do atendimento.

No entanto, ao analisar a Constituição Federal, verifica-se a competência privativa da União, vejamos:

> *Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:*
>
> *I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e* ***do trabalho****;*

A lei nº 13.419/2017, "lei da gorjeta" introduziu várias mudanças nos mecanismos de rateio, entre empregados, da cobrança adicional sobre as despesas em bares, restaurantes, hotéis, motéis e estabelecimentos similares. As alterações promovidas na CLT – no bojo da reforma trabalhista, modificaram, substancialmente, os parâmetros até então empregados para tal desiderato e, em certa medida, colidem com o entendimento que as cortes trabalhistas vinham paulatinamente consagrando em relação a tópicos importantes da matéria. De qualquer sorte, as disposições agora vigentes desafiam a argúcia dos operadores jurídicos ao oferecerem inúmeros obstáculos interpretativos.

A lei nº 13.419/2017, modificou o art. 457, da CLT, vejamos:

> *O art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:*
> *"Art. 457.*
>
> *§ 3º Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também o valor cobrado pela empresa, como serviço ou adicional, a qualquer título, e destinado à distribuição aos empregados.*
>
> *§ 4º A gorjeta mencionada no § 3º não constitui receita própria dos empregadores, destina-se aos trabalhadores e será distribuída segundo critérios de custeio e de rateio definidos em convenção ou acordo coletivo de trabalho.(...)"*

No seu parágrafo, 4º, estabelece que a gorjeta não constitui receita própria dos empregadores, destina-se aos trabalhadores e será distribuída segundo critérios de custeio e rateio **definidos em convenção ou acordo coletivo de trabalho.**

Conforme, explicitado anteriormente, trata-se de matéria de competência exclusiva da União.

A matéria desta proposição legislativa é conflitante com a CLT e com a Lei Federal nº 13.419/2017.

Conclui-se, portanto, pela cristalização por meio da propositura legislativa em tela de hipótese de extrapolação da previsão contemplada pelos demais diplomas normativos sobre a matéria, criando-se verdadeira antinomia, fato que macula a possibilidade de avanço do trâmite processual do projeto de lei.

Assim sendo, considerando o acima exposto, razão pela qual opinamos **PELA REJEIÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 160/2025.**

3. Voto

Ante o exposto, opina-se pela **REJEIÇÃO** do referido Projeto de Lei nº 160/2025, devendo o projeto seguir o rito legislativo ordinário doravante.

Sala das Comissões, 09 de setembro de 2025.

Vereador Duda Sanches
Relator
Membro da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 332/2025

AUTORIA: VEREADOR PROFESSOR HAMILTON ASSIS

EMENTA: "Altera o art. 1º, insere o art. 1º-A e parágrafos, da Lei nº 8.636 de 06 de agosto de 2014, que veda a denominação de vias, logradouros e prédios públicos com o nome, sobrenome ou cognome de indivíduos que tenham cometido crime de lesa-humanidade, graves violações de direitos humanos ou apropriação ilícita do dinheiro público, e dá outras providências."

RELATOR: Omarzinho

RELATÓRIO:

Trata-se do Projeto de Lei nº 332/2025, de autoria do Vereador Professor Hamilton Assis, que busca alterar a Lei Municipal nº 8.636/2014, vedando a denominação de bens públicos com nomes de pessoas relacionadas a violações de direitos humanos ou à apropriação ilícita de recursos públicos, além de prever a alteração de denominações já existentes, cassação de honrarias e proibição de uso de recursos públicos em exaltações ao regime militar.

Em relatório, o setor de análise e pesquisa constatou a inexistência de proposições legislativas que versassem especificamente sobre o tema aludido na epígrafe.

A esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, nos termos do art. 68, II, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, compete conceder juízo de admissibilidade da proposição, analisando sua constitucionalidade, legalidade e regimentalidade.

É o breve relatório.

ANÁLISE:

Inicialmente, cumpre ressaltar, que embora o mérito do projeto encontre respaldo em princípios constitucionais relevantes, a análise deve considerar a regularidade regimental da tramitação.

Conforme Relatório da Supervisão de Análise e Pesquisa, constata-se a existência do Projeto de Lei nº 86/2018, o qual encontra-se na ordem do dia e recebeu parecer favorável desta Comissão de Constituição e Justiça e da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, que altera o art. 1º, caput e parágrafo único, e insere o art. 1º-A e parágrafo único, altera o art. 3º e revoga o art. 4º da Lei nº 8636 de 06 de agosto de 2014, que veda a denominação de vias, logradouros e prédios públicos com o nome, sobrenome ou cognome de indivíduos que tenham cometido crime de lesa-humanidade, graves violações de direitos humanos ou apropriação ilícita do dinheiro público, e dá outras providências.

F-PL-014-03

Assim, constata-se que o projeto citado se trata de proposta que versa especificamente sobre a matéria da proposição analisada.

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, em seus arts. 68, §§ 10 e 11, e 147, veda a tramitação de proposições idênticas ou de teor substancialmente semelhante àquelas já em curso ou aprovadas, a fim de evitar duplicidade legislativa e insegurança normativa, senão vejamos:

> § 10. A Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final já receberá a proposição com a informação dada pela Coordenação das Comissões, quanto à existência ou inexistência de outra ou outras iguais ou semelhantes e considerações gerais acerca da adequação da técnica legislativa.
> § 11. No caso de existência de proposição igual ou semelhante, conforme dispõe o artigo anterior, caberá ao Relator designado para a primeira proposição aglutinar todas as outras, mediante substitutivo, ou rejeitar a subsequente, sob sua relatoria, após apreciação de todas, ouvido o Plenário da Comissão, nos termos do art. 87 deste Regimento.
>
> Art. 147. Havendo mais de uma proposição sobre o mesmo assunto, a discussão obedecerá à ordem cronológica de apresentação, observado o disposto nos §§ 10 e 11 do art. 68 deste Regimento.

Assim, constata-se que a apresentação do Projeto de Lei nº 332/2025 incorre em vício regimental, por reproduzir matéria já contemplada em proposição anterior regularmente apreciada pelas Comissões competentes e já constante na ordem do dia.

Assim, o voto é pela rejeição da matéria.

VOTO DO RELATOR:

Face o exposto, voto pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº. 332/2025.

Sala das Comissões, 09 de setembro de 2025.

OMARZINHO
Relator
Membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

Sidmaio | Mauricio Trindade | Júlio Santos
Duda Sanches | Aladilce Souza | Rodrigo Amaral

F-PL-014-03

EXPEDIENTE DA DIRETORA LEGISLATIVA

COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES LEGISLATIVAS PARECERES DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 324/2025

AUTORIA: VEREADORA IREUDA SILVA

EMENTA: ""Dispõe sobre a reserva de, no mínimo, 20% (vinte por cento) das vagas de emprego, estágio e contratação temporária, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Salvador, para mulheres que possuam medida protetiva de urgência vigente, e dá outras providências."

RELATOR: Omarzinho

RELATÓRIO:

Trata-se do Projeto de Lei nº 324/2025, de autoria da Vereadora Ireuda Silva, que busca instituir política afirmativa destinada às mulheres em situação de violência doméstica e familiar, mediante a reserva de vagas no serviço público municipal, inclusive em contratações temporárias, estágios e empregos em empresas estatais e sociedades de economia mista.

O objetivo declarado da proposição é assegurar condições de inclusão social e autonomia econômica para mulheres em situação de vulnerabilidade.

Em relatório, o setor de análise e pesquisa constatou a inexistência de proposições legislativas que versassem especificamente sobre o tema aludido na epígrafe.

A esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, nos termos do art. 68, II, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, compete conceder juízo de admissibilidade da proposição, analisando sua constitucionalidade, legalidade e regimentalidade.

É o breve relatório.

ANÁLISE:

Inicialmente, cumpre ressaltar, que embora o mérito da proposta seja socialmente relevante e alinhado aos princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF) e da igualdade de gênero (art. 5º, I, CF), sua tramitação não pode prosperar na forma apresentada, diante da clara ofensa às normas constitucionais e regimentais que disciplinam a iniciativa legislativa e a repartição de competências.

Nos termos do art. 22, XXVII, da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre normas gerais de contratação em órgãos e entidades da administração pública direta, autárquica e fundacional.

O Projeto de Lei nº 324/2025, ao disciplinar reserva de vagas em certames, programas de estágio e contratações temporárias no âmbito municipal, invade competência privativa da União, afrontando a repartição constitucional de competências.

F-PL-014-03

Além disso, o art. 176 do Regimento Interno da Câmara Municipal é de iniciativa privativa do Prefeito os projetos que versem sobre:

- criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e indireta;
- regime jurídico dos servidores públicos;
- bem como qualquer proposição que implique diminuição de receita ou aumento de despesa para o Município.

A reserva obrigatória de vagas implica modificação no regime jurídico de admissibilidade de servidores, empregados públicos e estagiários, afetando diretamente a esfera de atribuições do Poder Executivo. Além disso, pode acarretar repercussões orçamentárias, pela necessidade de regulamentação, acompanhamento e custeio de medidas complementares de apoio previstas no art. 5º do projeto.

A proposição em análise, ao reservar percentual de vagas e impor obrigação direta ao Poder Executivo e suas entidades, interfere na gestão administrativa, cria impacto financeiro e afeta a execução orçamentária, configurando vício formal insanável de iniciativa.

Diante do exposto, esta Comissão de Constituição e Justiça entende que o Projeto de Lei nº 324/2025 é inconstitucional e juridicamente inadequado, por violar:

- o art. 22, XXVII, da Constituição Federal, ao legislar sobre matéria de competência privativa da União;
- o art. 176 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, ao tratar de tema cuja iniciativa é privativa do Prefeito e que pode implicar diminuição de receita e impacto na estrutura administrativa municipal.

Assim, o voto é pela rejeição da matéria.

VOTO DO RELATOR:

Face o exposto, voto pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº. 324/2025.

Parecer deliberado em colegiado.
Em 09 / 09 / 2025

Sala das Comissões, 01 de setembro de 2025.

OMARZINHO
Relator

Membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

Sidinho
Duda Sanches
Mauricio Trindade
Aladilce Souza
Julio Santos
Rodrigo Amaral

F-PL-014-03

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO
RELATORIA AO PROJETO DE LEI Nº 148/2023

AUTOR: Vereador Alexandre Aleluia

EMENTA: Dispõe sobre a participação de menores em Shows e Apresentações Impróprias para a sua faixa etária no Município de Salvador.

Relatório

Trata-se do Projeto de Lei nº 148/2023, de autoria do Vereador Alexandre Aleluia, que visa disciplinar a participação de menores em shows e apresentações consideradas impróprias para sua faixa etária no âmbito do Município de Salvador.

A proposta busca garantir maior proteção às crianças e adolescentes, estabelecendo diretrizes que impeçam sua exposição a conteúdos incompatíveis com seu desenvolvimento físico, psicológico e moral, em consonância com os princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e da Constituição Federal de 1988.

O Setor de Análise e Pesquisa da Câmara constatou que não há norma municipal vigente que trate especificamente da matéria, o que reforça a pertinência da iniciativa legislativa. O projeto obteve parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final (CCJ), com reconhecimento da sua constitucionalidade, legalidade, regimentalidade e boa técnica legislativa.

Na Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, foi designada relatoria desta edil, que no uso de suas competências como membra, apresenta relatório e voto, como se indicará a seguir.

Esse é o breve relatório. Passo a opinar.

A Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, no uso de suas competências constantes no artigo 163 da Lei Orgânica do Município do Salvador, passará a análise neste parecer se o projeto de lei, uma vez aprovado, não colidirá com os dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal, com o Plano Plurianual-PPA, a Lei Orçamentária Anual- LOA e a Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO.

Do ponto de vista do regimento interno da Câmara de Vereadores, resolução nº 910, de 16 de maio de1991, temos que o projeto atende ao disposto no art. 188 e a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.

Além disso, o projeto de lei, se encontra em conformidade com o art. 30, inciso I e II da Constituição Federal, onde se obtém o interesse local da cidade para o referido projeto.

Dessa forma, entende-se que o Projeto de Lei nº 148/2023 é compatível com as normas da Lei de Responsabilidade Fiscal, com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, não apresentando qualquer impedimento quanto à sua tramitação sob o ponto de vista orçamentário-financeiro.

Voto

Em observância ao exposto no Art. 163, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Salvador dentro das competências que lhe é peculiar e também não conflitando com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual, estando abrangida pelos programas e ações previstas em tais leis.

A relevância do Projeto de Lei nº 148/2023 se revela no compromisso com a proteção da infância e juventude em Salvador, evitando que crianças e adolescentes sejam expostos a conteúdos inadequados em eventos públicos. A medida fortalece o papel do poder público na defesa do desenvolvimento saudável das novas gerações, conforme previsto nos artigos 227 da Constituição Federal e 4º do ECA.

A compatibilidade da proposição com os instrumentos de planejamento orçamentário e sua viabilidade de execução sem impacto financeiro imediato reforçam sua adequação sob a ótica desta Comissão.

Portanto, considerando que o Projeto de Lei nº 148/2023 atende aos aspectos legais, regimentais e orçamentários necessários para sua regular tramitação, voto pela APROVAÇÃO da matéria.

É o parecer.

Salvador, 01 de setembro de 2025.

ROBERTA CAIRES
VEREADORA

Parecer deliberado em colegiado.
Em 09 / 09 / 2025

COMISSÃO DE FINANÇAS ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº: 28/2025

Autor: Vereador Cezar Leite.

Ementa: Institui o Programa de Combate à Cristofobia no Município de Salvador

Relator: Vereador Alexandre Aleluia.

Relatório:

Trata-se do Projeto de Lei nº 28/2025, de autoria do Vereador Cezar Leite, que institui o Programa de Combate à Cristofobia no Município de Salvador

A proposição foi regularmente submetida à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final (CCJ), que emitiu parecer favorável, vindo, em seguida, a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, nos termos do art. 68, III, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, para exame quanto aos seus aspectos financeiros e orçamentários.

Análise:

Cabe registrar, de início, que não compete a esta Comissão apreciar o mérito quanto à constitucionalidade, juridicidade ou técnica legislativa da proposição, matérias afetas exclusivamente à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final. Por respeito às atribuições regimentais e às decisões já exaradas pela CCJ, a presente análise limitar-se-á aos aspectos financeiros e orçamentários.

No exame da matéria sob essa ótica, verifica-se que a proposição não cria novas despesas para o Município, tampouco demanda suplementação específica de recursos. Ressalte-se que tanto o Plano Plurianual (PPA) quanto a Lei Orçamentária Anual (LOA) em vigor já contemplam metas e programas voltados ao combate à intolerância religiosa, de modo que a presente iniciativa estaria abarcada no orçamento vigente, sem necessidade de alocação de créditos adicionais.

Portanto, a proposição se revela financeiramente neutra, estando em consonância com as previsões já aprovadas no planejamento orçamentário municipal.

Voto:

Ante o exposto, opino pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei 28/2025.

É o parecer, sub censura.

Sala das Comissões, 08 de setembro de 2025

Alexandre Aleluia
Relator

PARECER APROVADO EM COLEGIADO
EM 09/09/25

Rua Rui Barbosa, s/nº, Edf. Bahia Center, Anexo Ver. Emerson José, Mezanino - Gabinete 38 – Centro
Salvador/BA - CEP 40.020-070/ Tel.: (71) 3320-0111/ (71) 3320-0215

Ante o exposto, opino pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei 129/2025.

É o parecer, sub censura.

Sala das Comissões, 08 de setembro de 2025

Alexandre Aleluia
Relator

PARECER APROVADO EM COLEGIADO
EM 09/09/25

Rua Rui Barbosa, s/nº, Edf. Bahia Center, Anexo Ver. Emerson José, Mezanino - Gabinete 38 – Centro
Salvador/BA - CEP 40.020-070/ Tel.: (71) 3320-0111/ (71) 3320-0215

COMISSÃO DE FINANÇAS ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº: 129/2025

Autor: Vereador Paulo Magalhães Junior.

Ementa: Regula o exercício da profissão de cozinheiro, gastrônomo e chef de cozinha no Município de Salvador, e dá outras providências.

Relator: Vereador Alexandre Aleluia.

Relatório:

Trata-se do Projeto de Lei nº 129/2025, que dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de cozinheiro, gastrônomo e chef de cozinha no âmbito do Município de Salvador.

A proposição foi regularmente submetida à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final (CCJ), que emitiu parecer favorável, vindo, em seguida, a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, nos termos do art. 68, III, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, para exame quanto aos seus aspectos financeiros e orçamentários.

Análise:

Cabe destacar, preliminarmente, que não compete a esta Comissão apreciar questões relativas à constitucionalidade, juridicidade ou técnica legislativa da proposição, matérias de atribuição exclusiva da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final. Ressalta-se, inclusive, que embora este Relator possa ter entendimento pessoal diverso quanto à constitucionalidade da matéria, por respeito às atribuições regimentais e às decisões já exaradas pela CCJ, a presente análise se restringirá ao exame dos impactos financeiros e orçamentários.

No mérito de sua competência, verifica-se que a proposição não implica em geração de despesas diretas ou indiretas para o Município de Salvador. Trata-se de norma de natureza regulatória, que disciplina o exercício de determinada atividade profissional, não criando obrigações financeiras para o erário nem prevendo a necessidade de alocação de recursos adicionais para sua implementação.

Dessa forma, a matéria não apresenta impacto financeiro ou orçamentário adverso, sendo considerada financeiramente neutra.

Voto:

Rua Rui Barbosa, s/nº, Edf. Bahia Center, Anexo Ver. Emerson José, Mezanino - Gabinete 38 – Centro
Salvador/BA - CEP 40.020-070/ Tel.: (71) 3320-0111/ (71) 3320-0215

Poder Legislativo
Câmara Municipal de Salvador

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº: 254/2025

Ementa: Dispõe sobre a prioridade de contemplação das mães atípicas em todos os programas habitacionais populares de caráter social de iniciativa do Poder Executivo no âmbito do Município de Salvador.

Trata-se de solicitação de emissão de parecer sob minha relatoria junto a Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, com a consequente emissão de parecer acerca da legalidade do Projeto de Lei nº 254/2025, de autoria do Vereador Omarzinho, o qual dispõe sobre a Instituição no âmbito do Município de Salvador, sobre a prioridade de contemplação das mães atípicas em todos os programas habitacionais populares de caráter social de iniciativa do Poder Executivo no âmbito do Município de Salvador.

É o relatório.

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequada perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Município insculpidos no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal).

De igual sorte, imperde destacar que cabe à Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro e, especialmente, sobre os projetos que tratam acerca da Lei de Diretrizes Orçamentárias e demais normas afins.

Neste mesmo sentido, constata-se que o projeto em exame, não acarretara ônus financeiro, ou seja, despesas ao Poder Público Municipal, não estando, pois em afronta aos termos do art. 188 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Em ato contínuo, verifica-se que a proposição foi elaborada de acordo com a legislação vigente, especialmente no que se refere às disposições estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) e demais normas de direito financeiro. Assim, sob os aspectos que competem à análise da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, nos moldes do art. 68, III,

E-mail: deputadoomarzinho@camarasalvador.ba.gov.br | Rua Rui Barbosa, Anexo Emerson José, Ed. Rio Lauro, 2º andar, Gabinete do Vereador David Rios. CEP: 40020-070, Salvador/BA

Poder Legislativo
Câmara Municipal de Salvador

"d" do Regimento Interno desta Casa de Leis, a proposição obedece aos preceitos legais, atendendo a conveniência e oportunidade.

Ante o exposto, voto favoravelmente à apreciação e aprovação do Projeto de Lei nº 254/2025, de autoria do Vereador Omarzinho, por ser juridicamente viável.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Sala das Comissões, 08 de setembro de 2025.

Parecer deliberado em colegiado.
Em 09 / 09 / 25

Vereador David Rios – Movimento Democrático Brasileiro (MDB)
Relator

E-mail: drdavidrios@cms.ba.gov.br | Rua Rui Barbosa, Antigo Edifício José Foli Rio Lima, 2° andar, Gabinete do Vereador David Rios. CEP: 40020-070. Salvador/BA

É o parecer.

Parecer deliberado em colegiado.
Em 09 / 09 / 25

ROBERTA CAIRES
VEREADORA

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO RELATORIA AO PROJETO DE LEI Nº 275/2025

Autor: Vereador Ricardo Almeida

Ementa: "Institui o Programa Municipal de Apoio às Gestantes em Situação de Crise no âmbito do Município de Salvador e dá outras providências."

Relatora: Vereadora Roberta Caires

Relatório

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 275/2025, de autoria do vereador Ricardo Almeida, que institui o Programa Municipal de Apoio às Gestantes em Situação de Crise, visando assegurar proteção e assistência às mulheres em situação de vulnerabilidade social no período gestacional.

O Setor de Análise e Pesquisa constatou que a matéria encontra respaldo nas normas regimentais da Câmara Municipal de Salvador e na Lei Orgânica do Município.

Na Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, foi designada relatoria desta edil, que no uso de suas competências como membra, apresenta relatório e voto, como se indicará a seguir.

Esse é o breve relatório. Passo a opinar.

A Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, no uso de suas competências constantes no artigo 163 da Lei Orgânica do Município do Salvador, passará a análise neste parecer se o projeto de lei, uma vez aprovado, não colidirá com os dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal, com o PLano Plurianual-PPA, a Lei Orçamentária Anual- LOA e a Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO.

Do ponto de vista do regimento interno da Câmara de Vereadores, resolução nº 910, de 16 de maio de 1991, temos que o projeto atende ao disposto no art. 188 e a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.

A proteção à maternidade e à infância é direito constitucionalmente assegurado (art. 6º e art. 196 da CF/88), cabendo ao Município suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, I e II da CF). O projeto reforça políticas públicas já previstas no âmbito do SUS e da rede de assistência social, atuando em cooperação com os serviços municipais de saúde.

A proposição não acarreta aumento de despesa ao erário municipal, pois transfere a obrigação de cumprimento às instituições financeiras, não havendo impacto direto sobre o orçamento público. E eventuais custos de fiscalização podem ser absorvidos pela estrutura administrativa já existente, não representando aumento significativo de despesas.

Voto

Em observância ao exposto no Art. 163, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Salvador dentro das competências que lhe é peculiar e também não conflitando com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual, estando abrangida pelos programas e ações previstas em tais leis.

Considerando que o Projeto de Lei nº 275/2025 encontra-se adequado aos aspectos legais, regimentais e orçamentários, voto pela APROVAÇÃO da matéria.

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO RELATORIA DO PROJETO DE LEI Nº 304/2025

Autor: Vereador Beca

Ementa: Dispõe sobre a obrigação de instalação de cinto de segurança nos assentos já reservados a portadores de deficiência, gestante, idosos, pessoas com criança de colo, entre outros, nos ônibus do transporte público da cidade de Salvador e dá outras providências.

Relatório

Trata-se de projeto de lei de autoria do Vereador Beca que dispõe sobre a obrigação de instalação de cinto de segurança nos assentos já reservados a portadores de deficiência, gestante, idosos, pessoas com criança de colo, entre outros, nos ônibus do transporte público da cidade de Salvador.

O Setor de Análise e Pesquisa constatou conformidade com as normas regimentais e da técnica legislativa e que a matéria há amparo no Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador e Lei Orgânica do Município.

Na Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, o Projeto ora analisado foi declarado aprovado, com emenda, corrigindo a grafia de "assentos", que havia sido redigida como "acentos" na ementa e no art. 1º.

Na Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, foi designada à relatoria desta edil, que no uso das suas competências como membra, apresenta relatório e voto, como se indicará a seguir.

Esse é o breve relatório.

A Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, no uso de suas competências constantes no artigo 163 da Lei Orgânica do Município do Salvador, passará a análise neste parecer se o projeto de lei, uma vez aprovado, não colidirá com os dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal, com o Plano Plurianual-PPA, a Lei Orçamentária Anual - LOA e a Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO.

1

Do ponto de vista do Regimento Interno da Câmara de Vereadores, Resolução nº 910, de 16 de maio de 1991, temos que o projeto atende ao disposto no artigo 188[1] e à Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Além disso, o projeto de lei, se encontra em conformidade com o art. 30, inciso I e II da Constituição Federal[2], onde se obtém o interesse local da cidade para o referido projeto. Desse modo, não há nenhum impedimento legal à tramitação da presente proposição nesta Casa.

Voto

Em observância ao exposto no Art. 163, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Salvador dentro das competências que lhe é peculiar e também não conflitando com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual, estando abrangida pelos programas e ações previstas em tais leis.

Dessa forma, torna-se o referido Projeto de Lei de nº 304/2025 apto à **APROVAÇÃO**, visto que atende aos aspectos legais, orçamentário e regimentais para seu regular trâmite.

É o parecer.

Salvador, 06 de setembro de 2025

Parecer deliberado em colegiado.
Em 09 / 09 / 25

MARTA RODRIGUES
VEREADORA

[1] **Art. 188, Regimento Interno da CMS.** A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e ao Prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento da despesa ou diminuição da receita, ressalvando a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores

[2] **Art. 30.** Compete aos municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

2





TVCÂMARA
CIDADE DE SALVADOR 12.3

PROGRAMAÇÃO

Sexta-feira, 12 de Setembro de 2025

Assista à TV CÂMARA no canal aberto 12.3, no Portal da Câmara (www.cms.ba.gov.br) ou pelo Facebook/TV e Rádio Câmara Salvador.

	PROGRAMA	SINOPSE
12:00	SOTERARTE CONVIDA - LIANA CARDOSO	Liana Cardoso bate um papo descontraído com artistas, regado à boa música.
12:50	DICAS DO AZEVICHE - CRISTIELE FRANÇA	Quadro que traz informações sobre produtos e serviços da comunidade negra.
13:00	CIDADÃO QUEM - JAMES MARTINS	No programa personalidades baianas são entrevistadas sobre os assuntos relacionados ao exercício da cidadania.
14:00	PAPO DE RUA	Historiador, conta as histórias e curiosidades das Praças de Salvador.
14:10	AZEVICHE - CRISTIELE FRANÇA	Programa de entrevistas voltado exclusivamente para a Temática Negra, trazendo as questões da negritude com uma linguagem leve e descomplicada.
15:00	CONEXÃO SOCIAL - HELENA RAQUEL	O programa discute as iniciativas sociais e de assistência social da cidade de Salvador, com a temática para além do universo digital e da vida real.
15:10	SALA DE IMPRENSA - ISABELA GARRIDO	O programa vai discutir temas relacionados às mídias e ao jornalismo e seus desafios.
16:00	DIRETO DA REDAÇÃO - HELENA RAQUEL	Flash direto da redação da TV Câmara, trazendo as principais notícias da cidade, do país e do mundo.
16:10	QUESTÃO DE ORDEM - ANDRÉ LUÍS	No programa o apresentador media o debate entre duas figuras políticas sobre assuntos de interesse público.
17:30	PAPO DE RUA	Historiador, conta as histórias e curiosidades das Praças de Salvador.
17:40	FALA DOUTÔ - CRISTIELE FRANÇA	O programa aborda temas de saúde com a participação de especialistas.
18:00	SOTERARTE AGENDA- LIANA CARDOSO	O programa "Soterarte Agenda" traz curiosidades da nossa cultura e arte.

*Programação sujeita a alteração sem aviso.